

## PARECER Nº 13 , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.477, de 2020, do Deputado Idilvan Alencar, que *dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.*

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

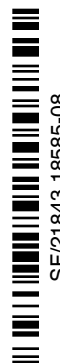
### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.477, de 2020, de iniciativa do Deputado Idilvan Alencar, dispõe sobre a assistência da União aos Estados e ao Distrito Federal para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, lei conhecida como LDB.

A assistência federal consiste na entrega, aos Estados e ao Distrito Federal, de R\$ 3.501.597.083,20, para aplicação em ações que garantam o acesso à internet, com fins educacionais, aos estudantes e aos professores das redes públicas de ensino dos entes subnacionais, em razão da calamidade pública decorrente da covid-19.

De acordo com o projeto, os beneficiários dessas ações serão os professores da educação básica das referidas redes de ensino, bem como os respectivos estudantes pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas.

Os recursos financeiros serão aplicados de forma descentralizada e transferidos em uma única vez, até o dia 28 de fevereiro de 2021, em conformidade com o número de professores e de matrículas, nos limites estabelecidos na proposição. O PL também fixa prazos para a devolução de recursos transferidos não utilizados ou aplicados irregularmente.



SF/21843.18585-08

Nos termos da proposição, os recursos financeiros deverão atender às seguintes *finalidades, proporções e prioridades*: i) *contratação de soluções de conectividade móvel para a realização e o acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos conteúdos curriculares, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, pelos beneficiários (...), com prioridade para os alunos do ensino médio, os alunos do ensino fundamental, os professores do ensino médio e os professores do ensino fundamental, nessa ordem*; e ii) *utilização de, no máximo, 50% (...) para aquisição de terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis para uso pelos beneficiários (...), com prioridade para os alunos do ensino médio e os professores do ensino médio, nessa ordem*.

Segundo o PL, os terminais poderão ser cedidos para os professores e os alunos em caráter permanente ou para uso temporário, individual e intransferível. Nesta hipótese, eles devem ser devolvidos às autoridades em bom funcionamento, no prazo fixado em termo de compromisso firmado entre o poder público e o beneficiário ou seu responsável.

Por sua vez, o valor das contratações e das aquisições considerará os critérios e os valores praticados em processos de compras similares feitas pela Administração Pública. Ademais, as contratações e as aquisições enquadram-se como iniciativa de uso das tecnologias de conectividade para a promoção do desenvolvimento econômico e social, tornando suas contratadas potencialmente elegíveis ao recebimento dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (conhecida como Lei do Fust).

O PL nº 3.477, de 2020, permite que os Estados atuem em regime de colaboração com seus Municípios. Também permite aos Estados e ao Distrito Federal: i) *alternativamente, contratar soluções de conexão na modalidade fixa, para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos estudantes*; ii) *excepcionalmente, utilizar os recursos para a contratação de serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino, nos casos em que as secretarias de educação a justificarem como essencial para a aprendizagem dos alunos*.

O projeto dispõe sobre o repasse, às empresas contratadas para o fornecimento das soluções de conectividade, dos dados pessoais de professores e de pais ou responsáveis pelos alunos de instituições públicas



de educação básica que manifestarem interesse no acesso ao benefício, inclusive de modo a assegurar que o tratamento desses dados pessoais observem o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e nas demais normas pertinentes à matéria, vedada a sua comercialização ou compartilhamento pelas contratadas.

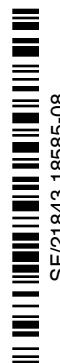
As pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que estejam em situação regular no País, são autorizadas a doar terminais portáteis de acesso a rede de dados móveis com vistas à implementação das ações em favor da ampliação do acesso à internet, nos termos da proposição. Essas doações, consoante o regulamento, serão realizadas por chamamento público ou manifestação de interesse.

Para cumprir as ações preconizadas na proposição, são previstas as seguintes fontes de recursos: i) dotações orçamentárias da União; ii) recursos do Fust; iii) saldo correspondente a metas não cumpridas dos planos gerais de metas de universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC); iv) outras fontes de recursos. A respeito das duas primeiras fontes, devem ser observados os termos pertinentes da Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio de 2020, que *institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia*.

O início da vigência da lei sugerida será o da data de sua publicação.

Na justificção do PL, o autor enfatizou a necessidade de democratização do acesso ao ensino remoto, evidenciada pela suspensão das aulas presenciais diante da pandemia de covid-19. Nesse sentido, destacou a barreira representada pelos altos custos dos pacotes de dados para acesso à internet. A seguir, o autor buscou fundamentar as razões da estimativa que faz para o montante dos repasses federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

No Senado, o projeto recebeu 35 emendas, identificadas e apreciadas na análise.



## II – ANÁLISE

O PL nº 3.477, de 2020, é submetido ao Plenário desta Casa, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

A respeito da constitucionalidade da matéria, não há reparos a fazer. Conforme o art. 23, inciso V, da Constituição Federal (CF), a União compartilha com os entes subnacionais a competência de proporcionar os meios de acesso educação. Já o art. 24, inciso IX, da CF determina que compete à União legislar sobre educação, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal. Por sua vez, o art. 48 da CF incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

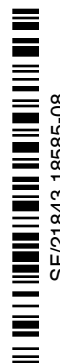
Igualmente, não se identifica vício de origem na proposição, uma vez que seu conteúdo não se encontra entre aqueles reservados à iniciativa privativa do Presidente da República, prevista nos arts. 61 e 84 da CF.

Em termos materiais, o PL não afronta os mandamentos da Carta Maior. Com efeito, a proposição se sustenta ainda nas seguintes disposições nela previstas: educação como direito de todos e dever do Estado (art. 205); educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade *assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria* (art. 208, inciso I); colaboração entre os sistemas de ensino, *de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório* (art. 211, § 4º); e função redistributiva e supletiva da União, destinada *a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios* (art. 211, § 1º).

No que concerne à juridicidade, também não existem restrições a fazer, dado que o projeto apresenta harmonia com o ordenamento jurídico vigente, não se vislumbrando qualquer impedimento à sua aprovação integral.

No tocante à técnica legislativa, são observadas as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A respeito do mérito educacional da iniciativa, merece ênfase o fato de a pandemia e as respectivas medidas de distanciamento social terem



evidenciado mais um aspecto da perversidade de nossas desigualdades sociais, de modo específico atinente ao acesso à educação. Enquanto as escolas privadas de educação básica, principalmente de nível fundamental e médio, em grande parte voltadas para os estratos de maior renda, adaptaram-se, de modo geral, com celeridade à situação provocada pela suspensão das aulas presenciais, no ensino público o que se viu foram esforços mais lentos e muitas vezes de menor sucesso na oferta de ensino remoto. Ademais, além da reação menos eficaz à nova situação, as redes públicas enfrentaram o desafio de assegurar o direito à educação a estudantes de famílias de baixa renda que não dispõem de equipamentos para acesso à internet ou não podem pagar pelo serviço, ou, ainda, sofrem ambas as restrições.

Embora 74% da população brasileira e 71% dos domicílios no País tivessem acesso à internet, conforme pesquisa TIC Domicílios 2019, do Centro Regional e Estudos para Desenvolvimento da Sociedade de Informação (CETIC), 46 milhões de brasileiros não dispunham desse serviço. Na área rural, o acesso à internet da população caía para 53%. Refletindo as desigualdades sociais, enquanto nas classes A e B o acesso era de 99% e de 95%, respectivamente, nas classes D e E o índice baixava para 50%. Ainda segundo a pesquisa TIC Domicílios 2019, 57% das pessoas com renda de até um salário mínimo apontaram os altos preços do serviço como causa principal para não terem acesso à internet, enquanto 46% das pessoas dessa faixa de renda apontaram não dispor de celular ou computador.

Por sua vez, a pesquisa TIC Educação 2019 revelou que 39% dos estudantes de escolas públicas urbanas não tinham computador ou *tablet* em casa, índice que caía para 9% entre alunos dos estabelecimentos particulares.

Meses após o início da pandemia, pesquisa realizada pelo DataFolha, entre setembro e outubro de 2020, por encomenda da Fundação Lemann, mostrou que 29% das escolas brasileiras não dispunham de acesso à internet e 55% delas não tinham acesso adequado à internet. Na região Nordeste, a indisponibilidade do serviço nas escolas aumentava para 35%. A pesquisa apontou ainda que somente 16% dos professores consideravam dispor de internet com velocidade e alcance adequados nas escolas públicas em que trabalhavam.

Igualmente reveladora da desigualdade de acesso à educação durante a pandemia, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD COVID19, de outubro de 2020, indicou que entre as pessoas que viviam em domicílios com rendimento *per capita* de até ½ salário mínimo, 17,9% não tiveram atividades escolares; entre os domicílios com rendimento

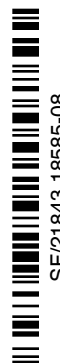


domiciliar *per capita* de 4 ou mais salários mínimos, o percentual foi de 5,8%.

Embora sem as condições mais adequadas para enfrentar os desafios decorrentes da necessidade de suspensão das aulas presenciais, o Poder Público não deixou de reagir para que os estudantes das redes públicas tivessem acesso à educação obrigatória. No nível municipal, por exemplo, pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), intitulada *Desafios Educacionais na Pandemia em 2020*, feita com os gestores de 3.988 municípios, indicou que 97,5% desses entes federados conceberam algum tipo de iniciativa pedagógica não presencial nas respectivas redes escolares, sendo que 81,1% delas tinham desenvolvido atividades de ensino por meio digital, embora parte dos alunos não tivesse acesso domiciliar à internet.

No Congresso Nacional, foram apresentadas diversas proposições sobre a matéria. No Senado, destacamos o **PL nº 2.775, de 2020**, de autoria do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a gratuidade no acesso a aplicações de ensino a distância por meio de conexões fixas e móveis de banda larga para estudantes de escolas públicas no período da emergência decorrente do coronavírus*; o **PL nº 3.462, de 2020**, de autoria do Senador Paulo Paim, que *cria o Auxílio-Conexão para assegurar o acesso dos estudantes integrantes de famílias de baixa renda à educação à distância por meio do acesso à rede mundial de computadores – Internet em banda larga fixa e móvel, e dá outras providências*; o **PL nº 3.853, de 2020**, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre a doação de aparelhos eletrônicos do tipo tablets e a disponibilização de material didático digital e pacote de dados a estudantes da rede pública e privada da educação básica e do ensino superior*; o **PL nº 3.892, de 2020**, da Senadora Kátia Abreu, que *autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública [...]*; e o **PL nº 4.538, de 2020**, de autoria do Senador Confúcio Moura, que *cria o Programa Nacional de Inclusão Digital na Educação Básica*.

Infelizmente, o Presidente da República vetou o art. 3º do PL nº 172, de 2020 – aprovado pelo Senado Federal no último dia 19 de novembro –, que, ao alterar o § 2º do art. 1º da Lei do Fust, determinava a aplicação dos recursos do Fundo para dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024. Cabe lembrar que o Congresso Nacional ainda apreciará o veto pertinente (Veto nº 56, de 2020).

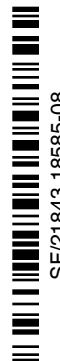


Também será apreciado pelo Congresso o Veto nº 39, de 2020, ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, acerca da determinação de que a União preste assistência técnica e financeira de forma supletiva aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal *no provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública às atividades pedagógicas não presenciais adotadas pelos sistemas de ensino*, durante o estado de calamidade pública vigente, assim como preste a mesma ajuda para *a adequada implementação das medidas necessárias ao retorno às atividades escolares regulares*.

Cumprе destacar que a versão original do PL nº 3.477, de 2020, foi objeto de aperfeiçoamentos em sua tramitação na Câmara dos Deputados. Por exemplo, inicialmente, os beneficiários do apoio federal seriam o conjunto dos estudantes de educação básica das escolas públicas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como seus professores, a um custo de R\$ 26,6 bilhões aos cofres da União, segundo a justificação do projeto. Ao fazer o recorte para os estudantes dos ensinos fundamental e médio das redes escolares dos entes subnacionais pertencentes a famílias inscritas no CadÚnico, bem como para os alunos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, além dos respectivos professores, foi possível restringir o montante dos repasses para um valor factível, dados os demais desafios decorrentes da pandemia e as circunstâncias fiscais vigentes.

Segundo o serviço de Consulta, Seleção e Extração de Informações do CadÚnico (CECAD), de janeiro de 2020, esse universo discente é composto por 14,5 milhões de estudantes do ensino fundamental regular e 3,4 milhões do ensino médio regular, ao qual devem ser somados os indígenas e quilombolas não inscritos no CadÚnico. Já o total de professores com atuação nas redes dos entes subnacionais beira 1,6 milhão de profissionais, conforme o Censo Escolar de 2020.

De acordo com o Parecer final da matéria na Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Tabata Amaral, os custos necessários para a implementação das medidas preconizadas pela proposição foram calculados com base nos seguintes critérios: i) dimensionamento do público alvo dos beneficiários da proposta (dados do CadÚnico referentes a setembro de 2019 e do Censo Escolar de 2019); ii) volume médio de dados consumido pelos estudantes no acesso a conteúdos educacionais em regime de ensino remoto; iii) preços regularmente praticados pelas operadoras de telefonia móvel na oferta de pacotes de dados de internet móvel; e iv) valores



usualmente cobrados no mercado por *tablets* e outros terminais portáteis de acesso à internet.

Com base nos menores custos estimados para a contratação de pacote de dados (preço de referência: R\$ 0,62 por *gigabyte*), por seis meses, gratuitamente, para todos os estudantes dos ensinos fundamental e médio das redes dos entes subnacionais com famílias inscritas no CadÚnico, assim como para seus professores, foi feita a previsão da aplicação de R\$ 1.483.143.763,20. Já para a compra de *tablets* (preço de referência: R\$ 520,00 a unidade), apenas para os estudantes dessas famílias matriculados no ensino médio das redes públicas indicadas, e para seus professores, a aplicação prevista seria de R\$ 2.018.453.320,00. Daí o valor do repasse fixado pelo PL em tela de pouco mais de R\$ 3,5 bilhões.

Em que pese o fim da vigência, em 31 de dezembro de 2020, do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que *reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020*, permanecem presentes as condições de excepcionalidade sanitária referidas na EC nº 106, de 2020. O PL em tela busca atenuar em nosso País um dos efeitos da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia de covid-19. Dessa forma, opinamos pela adequação financeira e orçamentária da matéria.

Passemos à apreciação das emendas de Plenário.

As **Emendas nºs 1, 5, 11, 15, 18 e 35**, dos Senadores Paulo Rocha, Jacques Wagner, Jean Paul Prates, Humberto Costa, Paulo Paim e Rogério Carvalho, respectivamente, elevam o valor dos repasses para R\$ 7 bilhões e asseguram a garantia do acesso à internet em banda larga fixa nas escolas da rede pública dos entes subnacionais, em especial naquelas situadas em zonas rurais, comunidades quilombolas, comunidades indígenas e assentamentos da reforma agrária. As condições fiscais da União não recomendam o aumento do montante das transferências federais. A possibilidade de uso dos recursos para o acesso à internet em banda larga fixa nas escolas já é prevista pelo projeto, em caráter excepcional, o que tende a suprir áreas onde não há oferta de dados móveis.

As **Emendas nºs 2, 6, 10, 16, 22, 31 e 32**, dos Senadores Paulo Rocha, Jacques Wagner, Jean Paul Prates, Humberto Costa, Paulo Paim, Zenaide Maia e Rogério Carvalho, respectivamente, incluem entre as





finalidades da aplicação dos repasses o custeio de cursos ou atividades de qualificação profissional direcionados aos professores. Embora a qualificação profissional seja relevante, o limite financeiro da transferência não recomenda que essa fonte tenha mais essa destinação.

As **Emendas nºs 3, 7, 9, 14, 21, 30 e 33**, dos Senadores Paulo Rocha, Jacques Wagner, Jean Paul Prates, Humberto Costa, Paulo Paim, Zenaide Maia e Rogério Carvalho, respectivamente, incluem, entre as finalidades da aplicação dos repasses, a contratação de serviços de acesso à internet em banda larga fixa para os estabelecimentos da rede pública de ensino. Em razão da limitação de recursos, convém manter o caráter de excepcionalidade da destinação dos recursos para essa finalidade.

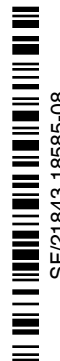
As **Emendas nºs 4, 12, 17, 19 e 34**, dos Senadores Jaques Wagner, Jean Paul Prates, Humberto Costa, Paulo Paim e Rogério Carvalho, respectivamente, preveem, entre as fontes de recursos indicadas no projeto aquelas decorrentes de eventual regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações que venha a ser adotado pela União em virtude de estado de calamidade pública. As emendas buscam maior garantia para a obtenção dos recursos previstos, o que nos faz acolher a sugestão na forma de emenda de redação.

A **Emenda nº 8**, do Senador Confúcio Moura, determina que as soluções de conectividade contratadas não estabelecerão limites ou franquias de dados para as atividades pedagógicas. A medida deve constar dos contratos firmados entre as secretarias de educação e as empresas contratadas para o fornecimento das soluções de conectividade.

A **Emenda nº 13**, do Senador Luiz do Carmo, estabelece que a aplicação dos recursos de que trata o projeto observem procedimentos de prestação de contas, indicadores de eficiência e eficácia das ações adotadas e guarda de documentos pelos órgãos de controle interno e externo, conforme regulamento. Esses procedimentos são inerentes à gestão dos recursos públicos, não havendo necessidade de referência específica.

A **Emenda nº 20**, do Senador Paulo Paim, inclui as pessoas com deficiência entre os beneficiários das ações previstas no projeto. O projeto já contempla os estudantes com deficiência, segundo o corte estabelecido pela inscrição de suas famílias no CadÚnico.

A **Emenda nº 23**, da Senadora Rose de Freitas, determina que todos os níveis de governo devem disponibilizar na internet os dados



atualizados e disponíveis ao público, acerca do envio, do recebimento e da aplicação dos recursos pertinentes, sob pena de responsabilização das autoridades competentes. Trata-se de prática cada vez mais usual e a responsabilização pelo mau uso dos recursos já tem previsão no ordenamento jurídico.

A **Emenda nº 24**, da Senadora Rose de Freitas, estende até 31 de março de 2021 o prazo para que a União transfira os recursos. Na mesma linha, estende para o dia 31 de maio de 2022 o prazo para que sejam restituídos os recursos eventualmente não utilizados. Em razão do transcurso de tempo entre a aprovação da matéria na Câmara e sua apreciação no Senado, é necessária a primeira extensão, o que fazemos na forma de emenda de redação.

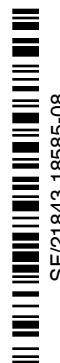
A **Emenda nº 25**, do Senador Wellington Fagundes, estende o alcance da proposição aos estudantes de baixa renda matriculados como bolsistas em escolas privadas. O projeto foi concebido para os estudantes de escolas públicas de famílias inscritas no CadÚnico. Assim, não cabe nesse momento ampliar o rol de seus beneficiários.

A **Emenda nº 26**, do Senador Rodrigo Cunha, inclui os Municípios entre os entes federados que receberão diretamente da União os recursos para as ações previstas no projeto. Com efeito, as redes municipais são beneficiárias dessas ações. A restrição dos repasses aos Estados visa a favorecer uma posição contratual mais favorável ao Poder Público.

A **Emenda nº 27**, do Senador Rodrigo Cunha, confere prioridade a alunos e professores vinculados a escolas com piores desempenhos nas avaliações nacionais, bem como aos estabelecimentos de ensino com maior dificuldade de acesso à internet. O projeto dá caráter universal para o público que define. Decerto, os entes subnacionais saberão decidir pelas prioridades de atendimento, observadas as necessidades das escolas, alunos e professores.

A **Emenda nº 28**, do Senador Mecias de Jesus, eleva o percentual de recursos do Fust para 2% sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações, excluídos os tributos previsto na lei. Trata-se de medida a ser debatida em ocasião oportuna.

A **Emenda nº 29**, da Senadora Mara Gabrilli, confere prioridade de atendimento para alunos e professores com deficiência, com



doenças raras que tenham grande restrição de mobilidade ou que necessitem de suporte de profissional de apoio escolar ou de cuidador, bem como para os estudantes e professores que tenham comorbidades que elevem o risco de agravamento da infecção por coronavírus. É recomendável que as redes de ensino tenham autonomia para estabelecer demais prioridades de atendimento, o que pode contemplar os grupos sugeridos.

Por fim, apresentamos duas emendas de redação. A primeira para ajustar a data limite de transferência dos recursos, de 28 de fevereiro para trinta dias após a publicação da lei em que o projeto vier a se tornar, em consonância com a Emenda nº 24. Já no art. 6º, suprimimos a menção à EC nº 106, de 2020, nos incisos I e II, e fazemos referência a quaisquer normas de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.477, de 2020 e, parcialmente, das Emendas de Plenário nºs 4, 12, 17, 19, 24 e 34, na forma das Emendas de redação apresentadas a seguir, e pela REJEIÇÃO das demais Emendas.

#### EMENDA Nº 36 – PLEN (redação)

Dê-se ao § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.477, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até trinta dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º deste artigo e o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º desta Lei.

.....”



**EMENDA Nº 37 – PLEN (redação)**

Dê-se aos incisos I e II do art. 6º do Projeto de Lei nº 3.477, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

I – dotações orçamentárias da União, observados os termos de quaisquer normas de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia;

II – o Fust, de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, observados os termos de quaisquer normas de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia;

.....”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

